

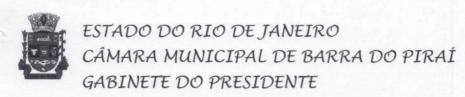
LEI MUNICIPAL Nº 3614 DE 10 DE JUNHO DE 2022.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO E LICENCIAMENTO DE EMPRESAS DO RAMO DE DEPÓSITO DE SUCATA OU FERRO VELHO, DESMANCHE, COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS E CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica proibida a instalação e funcionamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres, sem a prévia licença de funcionamento, expedida pelos órgãos competentes do poder Executivo.
- **Art. 2º** A Licença de Funcionamento deverá ser mantida no estabelecimento em local de fácil acesso e visualização.
- **Art.** 3º Todo e qualquer empreendimento licenciado ou não, poderá ser objeto de fiscalização por parte de agentes púbicos e ficam vedados aos representantes dos estabelecimentos quaisquer óbices para a correta fiscalização.
- Art. 4º As notificações de advertências, multas e penalidades aos infratores das disposições da presente Lei, ficarão a cargo do executivo, podendo ser regulamentado por esse.
- **Art.** 5º Fica proibido a aquisição, estocagem, comercialização, transportes, reciclagem, processamento e o benefício no âmbito do Município de Barra do Piraí de materiais sem comprovação de origem, a saber:
- I portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundos de cemitérios;
 - II placas de sinalização de trânsito;
- III tampas de ferro de poço de visita e hidrômetros com ou sem o logotipo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e Serviço Municipal de Água e Esgoto -SMAE;
- IV cabos e fios de cobre ou de alumínio de telefonia, energia elétrica, TV a cabo, internet e hastes oriundas de qualquer empresa, concessionária, prestadora de serviços públicos e privados;
 - V escória de chumbo e metais pesados.

Parágrafo único. A proibição a que alude o art. 5º, incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização régular, na legislação própria.



- **Art.** 5° A A empresa que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar ou utilizar como matéria prima para processamento, o benefício, os materiais descritos no art. 5° da presente Lei, deverá ser feito, obrigatoriamente, os registros, através de um livro, de entrada e saída de mercadorias com suas respectivas origens e destinação, contendo as seguintes informações:
- I registro mensal de quantidades e produtos adquiridos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive quanto aos produtos adquiridos de coletores de material reciclável autônomos;
- II registro mensal de quantidades e produtos vendidos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive autônomos;
 - III registro de fornecedores e compradores, em um livro de registro, contendo:
 - a) data de entrada do material comprado;
 - b) nome, endereço e identidade do vendedor;
 - c) data de saída ou baixa nos casos de venda;
 - d) nome, endereço e identidade do comprador;
 - e) características do material e sua quantidade.
- Art. 6º Fica proibido a ocupação de espaço público como ruas e calçadas, para alocação de material expositivo, ou qualquer tipo armazenamento de carcaças de automóveis e peças.
- **Art. 7º** As empresas regularmente instaladas antes da publicação desta Lei, terão o prazo de 03 (três) anos para as adaptações e solicitação da Licença de Funcionamento.
- Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
 - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 10 DE JUNHO DE 2022.

Projeto de lei nº 064/2022

Autor: Antônio Carlos Muniz da Silva

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020 Tels.: (24)2443 - 9650 Fax (24) 2443 - 9673